



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032637-33.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1032637-33.2023.8.26.0405.

COMARCA: OSASCO.

APELANTE: BRADESCO LEASING S/A.

APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO 41.077.

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença pela qual julgado improcedente o pedido para declarar exigível o recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em se verificar a possibilidade, ou não, da exigibilidade de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

III. RAZÕES DE DECIDIR

Ausência de transferência da propriedade para o arrendatário mediante a correspondente baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG). Assim, responsabilidade solidária da instituição financeira arrendante.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Legislação citada: Código de Processo Civil, arts. 355, I, 370, parágrafo único, 373, I, 85, §3º, I, §11; Lei Estadual 13.296/2008, art. 6º; Resolução 320/2009 do Contran, art. 9º.

***Jurisprudência: TJSP, Apelação
1019525-94.2023.8.26.0405, 3ª Câm.
Direito Público, Rel. Des. Kleber
Leyser de Aquino, j. 07.10.2024.***

Trata-se de apelação (folhas 176/183) interposta por *Bradesco Leasing S/A* à sentença (folhas 171/173) pela qual, a propósito de embargos à execução fiscal opostos por ela contra a *Fazenda Pública de São Paulo*, julgados improcedente os pedidos.

Por sinal, condenou-se essa ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Essa apelante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) preliminarmente, cerceamento de defesa; b) não ser parte legítima para estar no polo passivo da execução fiscal; c) sobre o mérito, ausência de responsabilidade tributária; d) consideração aos arestos colacionados; e) assim, que se proveja este apelo.

Sobreveio resposta pelo apelada (folhas 190/197), a qual sustentou, em resumo, na seguinte conformidade: 1. legitimidade passiva da ora recorrente em relação às obrigações tributárias;

2. logo, ser de rigor a manutenção da sentença.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau.

Nega-se provimento ao recurso.

Antes da exposição das razões desse deslinde, ora não se acolhe a argumentação da recorrente a respeito de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto desnecessária a produção de outras provas (ofício ao Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN) para a apreciação do pedido por ela (apelante) formulado.

A propósito, compete ao juiz, como destinatário da prova, analisar da relevância e da necessidade de colheita para a formação do livre convencimento. E revelou-se suficiente a análise dos documentos apresentados nos autos a fim de que se desse o julgamento próprio.

Daí ser desnecessária a produção de outros demonstrativos, consoante, aliás, os artigos 355, I, e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, ainda, é presente a seguinte lição de Humberto Theodoro Júnior:

"Assim, se a questão de fato gira em

torno apenas de interpretação dos documentos já produzidos pelas partes; se não há requerimento de provas orais; se os fatos arrolados pelas partes são incontroversos; e, ainda, se não houve contestação, o que também leva à incontrovérsia dos fatos da inicial e à sua admissão como verdadeiros (art. 344), o juiz não pode promover a audiência de instrução e julgamento, porque estaria determinando a realização de ato inútil e, até mesmo, contrário ao espírito do Código. Observe-se que o art. 374 expressamente dispõe que não dependem de prova os fatos 'admitidos no processo como incontroversos' e aqueles 'em cujo favor milita presunção legal de existência de veracidade' (nº III e IV).

Por outro lado, harmoniza-se o julgamento antecipado do mérito com a preocupação de celeridade que deve presidir à prestação jurisdicional, e que encontra regra pertinente no art. 139, II, que manda o juiz 'velar pela duração razoável do processo', e no art. 370 que recomenda indeferir 'as diligências inúteis ou meramente protelatórias'.

Nessa ordem de ideias, não havendo necessidade de dilação probatória, o juiz poderá julgar antecipadamente o mérito sem que ocorra cerceamento de defesa.”¹

¹ *Curso de direito processual civil*. 59 edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, página 867.

Em relação à matéria de fundo, e conforme a motivação a seguir exposta, correta a sentença pela qual julgado improcedente o pedido da embargante a fim de declarar inexigíveis os débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidentes sobre os veículos indicados com a petição inicial (folhas 1/14).

Com efeito, é a instituição financeira solidariamente responsável pelo pagamento de débitos de IPVA constituídos no curso do contrato de arrendamento mercantil (artigo 6º da Lei Estadual 13.296/2008).

Somente em relação aos fatos geradores ocorridos após a alienação e a respeito dos quais verificada prévia baixa de gravame no sistema próprio (Sistema Nacional de Gravames – SNG) não há a supracitada responsabilidade tributária.

Assim, uma vez findo o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária e comunicado o órgão de trânsito próprio (SNG), deixa a instituição alienante de responder solidariamente pelos débitos relativos a IPVA dos exercícios subsequentes, nos termos do artigo 9º da Resolução 320/2009 do Contran.

Contudo, e porque não comprovada pela autora essa comunicação da baixa dos gravames no SNG

- ônus, por sinal, que incumbia a ela (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), exigível o tributo.

Nesse sentido, pela semelhança das situações, é de consideração, aresto desta Câmara ementado na seguinte conformidade:

"APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – ARRENDAMENTO MERCANTIL – Pretensão ao reconhecimento da ausência de responsabilidade do apelante pelas exações, porquanto lançadas sobre veículos objeto de arrendamento mercantil – Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pela apelante – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Responsabilidade solidária do apelante, por ser ele possuidor indireto e proprietário resolúvel dos veículos, até o término dos contratos – Tributo que tem natureza real, incidindo sobre a propriedade – Inteligência dos arts. 2º e 6º, XI, ambos da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008 – CDA's que apresentam o rigor formal exigido legalmente, porquanto há liquidez e exequibilidade dos títulos executivos – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 5%, além dos 10% já fixados em sentença, sobre o valor da causa atualizado (R\$ 51.154,83 de 27/06/2.023) em desfavor do apelante, nos termos do

art. 85, §11, do CPC.”²

Consideradas essas realidades, desacolhe-se o sustentado pela apelante (motivo de descrição resumida no supradito relatório) e, assim, mantém-se a decisão atacada, por sinal, também, pelo respectivo conteúdo (artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça).

Derradeiramente, se condena a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em doze por cento (12%) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil, incluído nesse valor a majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse ser desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

² Apelação 1019525-94.2023.8.26.0405, relator o desembargador Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, julgamento em 7 de outubro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO